SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993777 - GO (2025/0264746-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANA EMIDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	:	NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. O art. 330, III, do CPC, admite o indeferimento da petição inicial quando inexistir interesse processual ou quando a demanda, ainda que formalmente regular, formular pretensão manifestamente incompatível com o rito eleito, como no caso em apreço, em que restou nítido o caráter de rediscussão da presente demanda. A via rescisória não se presta a sucedâneo recursal nem ao reexame probatório. Precedentes.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado esbarra na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54036893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 15ab01dc-870d-4776-8761-347423d21d64

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54036893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 15ab01dc-870d-4776-8761-347423d21d64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993777 - GO (2025/0264746-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANA EMIDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	:	NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. O art. 330, III, do CPC, admite o indeferimento da petição inicial quando inexistir interesse processual ou quando a demanda, ainda que formalmente regular, formular pretensão manifestamente incompatível com o rito eleito, como no caso em apreço, em que restou nítido o caráter de rediscussão da presente demanda. A via rescisória não se presta a sucedâneo recursal nem ao reexame probatório. Precedentes.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado esbarra na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOMINGOS ANTÔNIO RODRIGUES e ANA EMÍDIO RODRIGUES contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de fundamento da decisão combatida, a saber: Súmula nº 7/STJ

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1392-1.397), os agravantes alegam que impugnaram a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que sustentaram que restou

Documento eletrônico VDA52817933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:07
Código de Controle do Documento: 330daa02-7db5-4813-8567-b32b5c111985

demonstrado, *"de forma clara e objetiva, que a questão posta é exclusivamente jurídica, relativa à violação das balizas processuais que regem o indeferimento liminar da Ação Rescisória, sem qualquer incursão no acervo probatório*" (e-STJ fl. 1395).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (e-STJ fls. 1398).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos recorrentes.

Depreende-se dos autos que, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.257-1.263), refutou-se especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considerando-se a manifestação da parte agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão, passando-se, pois, a novo exame do recurso.

No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, os recorrentes insurgem-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, ação rescisória. A ação rescisória objetivava rescindir sentença proferida em ação de usucapião, alegando violação de norma jurídica. A decisão recorrida entendeu que a ação rescisória era incabível, pois visava rediscutir matéria já decidida na ação de origem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da ação rescisória, diante da alegação de violação de norma jurídica e da argumentação de que não se buscava o reexame do mérito da ação de usucapião, mas sim o reconhecimento de inadequada aplicação do direito. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Os argumentos apresentados na ação rescisória foram analisados na ação de usucapião. Restou comprovada a mera detenção do imóvel, e não a posse necessária a usucapião.*
> *4. A detenção do imóvel pelos autores manteve-se precária, mesmo após a liquidação da empresa requerida. O encerramento da relação empregatícia não transmutou a detenção em posse.*
> *5. Não houve demonstração de exercício pleno, manso e pacífico da posse, tampouco animus domini, requisitos essenciais para a usucapião.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso desprovido. '1. A ação rescisória é incabível quando visa rediscutir matéria já decidida na ação de origem.*
> *2. A ausência de posse e animus domini impede a configuração da usucapião'."* (e-STJ fls. 1.19-1-1.192)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.211-1.219)

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.223-1.242), os recorrentes apontam negativa de vigência dos arts. 330, inciso III, 489, § 1º, inciso IV, 966, inciso V, 968, inciso I, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1.198 e 1.204 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA52817933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:07
Código de Controle do Documento: 330daa02-7db5-4813-8567-b32b5c111985

Sustentam, em síntese, nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos, especificamente quanto à inadmissibilidade do indeferimento liminar da ação rescisória (arts. 1.198 e 1.204 do CC e 330, III, do CPC).

Além disso, alegam que o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a ação rescisória veicula mera tentativa de rediscutir matéria já apreciada, equivale a um juízo antecipado de improcedência, o que é vedado nesta fase inaugural, salvo nas hipóteses restritas do art. 330 do Código de Processo Civil, inexistentes no caso concreto.

Defendem que o acórdão rescindendo incorreu em violação dos arts. 1.198 e 1.204 do Código Civil ao desconsiderar a ocorrência da transmutação da posse detentiva em posse com *animus domini*, fenômeno que, conforme sustentado desde a origem, teria ocorrido com o encerramento do vínculo laboral entre os recorrentes e a empresa titular dos imóveis usucapiendos.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que é cabível o indeferimento da inicial da rescisória. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"(...)* ***verifico inexistir plausibilidade na presente insurgência****.*
> *Isso porque, a matéria exposta em sede de agravo interno foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.*
> *Como bem explanado no decisum, por serem limitadas e restritas as hipóteses de desconstituição da coisa julgada material, os princípios da celeridade e economia processual não podem ser sobrepostos, de modo que é inviável o processamento da presente ação rescisória pelos motivos detalhadamente expostos na monocrática.*
> *Assim sendo,* ***nítido o caráter de rediscussão da demanda, o que se transfigura em sucedâneo recursal, cabível o indeferimento da inicial.****"* (e-STJ fl. 1.215)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> *2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***

Documento eletrônico VDA52817933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:07
Código de Controle do Documento: 330daa02-7db5-4813-8567-b32b5c111985

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, a alegada violação do art. 330, III, do CPC, sob a assertiva de que a decisão de indeferimento da petição inicial não se ateve à existência dos pressupostos processuais e condições da ação rescisória, não procede.

Com efeito, o voto condutor do aresto recorrido analisou de modo específico a causa de pedir - violação legal (art. 966, V, do CPC) - e a rechaçou, afirmando que tanto a sentença quanto o acórdão rescindendo, analisando as provas dos autos, asseveraram que não houve transmutação da posse, ou seja, ela permaneceu precária, de modo que não restou configurada posse necessária à prescrição aquisitiva. É o que se extrai do seguinte trecho:

"***No caso em tela, cumpre ressaltar que na origem, ao analisar as provas produzidas, restou patente a mera detenção do imóvel*** *(situado nas Ruas 2, 3 e 5, Quadra 7, Lotes 1 a 19, Chácaras Califórnia, Goiânia, com área total de 86.875,99 m², registrado no CRI da 2a Circunscrição de Goiânia, sob as matrículas de números 61.975 a 61.993),* ***que se busca usucapir, uma vez que os requerentes estavam cientes que, a partir da liquidação extrajudicial da empresa requerida, a ocupação tolerada manteve-se com as mesmas características de precariedade.***

Ademais, como decidido na decisão originária, em análise ao disposto nos arts. 1.198 e 1.204 do Código Civil, em nenhum momento a detenção do bem pelos autores, transmudou-se em posse, ante o encerramento da relação empregatícia, afastando-se, destarte, a suposta violação de norma jurídica. Confira-se trecho da sentença proferida em juízo singular (mov. 95, na origem e fls. 815/819, dos presentes autos):

> *(...) No caso, restou claro nos autos, especialmente pelo depoimento do autor em audiência, que este estava ciente de que, a partir da liquidação extrajudicial da empresa ré, sua ocupação se mantinha precária, por mera tolerância do proprietário, não se alterando, portanto, a característica da posse e, consequentemente, não se estabelecendo o animus domini. (...).*

A sentença do juiz de primeiro grau foi ratificada neste Tribunal, em acórdão da Desa. Maria das Graças Carneiro Requi (mov. 119, na origem e fls. 867/875 dos presentes autos). Vejamos:

> *(...) No entanto, entendo ser temerária esta conclusão, haja vista que, após o encerramento da relação de trabalho entre*

Documento eletrônico VDA52817933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:07
Código de Controle do Documento: 330daa02-7db5-4813-8567-b32b5c111985

> *as partes, a ocupação exercida pelos recorrentes manteve-se com as mesmas características, ou seja, precariedade, considerando que sabiam os postulantes que estavam alojados no imóvel por ato de mera permissão e tolerância dos proprietários. (...) Nessa conjuntura, reitero, a 'posse' já vinha marcada pelo ato de mera permissão e tolerância dos proprietários e assim continuou , ou seja, sabiam os autores disso e ali permaneceram nesta mesma condição. (...).*
>
> *Assim sendo,* ***conforme deliberado na causa, não restou configurada posse necessária à prescrição aquisitiva, já que não houve demonstração inequívoca de exercício pleno da posse mansa e pacífica dos autores no terreno em questão.****"* (e-STJ fls. 1.188-1.189-grifou-se)

Assim, concluiu pela inadequação da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, acentuando que, "*Por serem limitadas e restritas as hipóteses de desconstituição da coisa julgada material, os princípios da celeridade e economia processual não podem ser sobrepostos,* ***de modo que é inviável o processamento da presente ação rescisória.*****"** (e-STJ fl. 1.190 - grifou-se)

Nesse contexto, não há falar em afronta do art. 330, III, do CPC, pois o mencionado dispositivo admite o indeferimento da petição inicial quando inexistir interesse processual ou quando a demanda, ainda que formalmente regular, formular pretensão manifestamente incompatível com o rito eleito, como no caso em apreço, em que é *"nítido o caráter de rediscussão da presente demanda, o que se transfigura em sucedâneo recursal"* (e-STJ fl. 1190), consoante assentou o Colegiado da origem.

Desse modo, concluída a inexistência, de plano, do enquadramento no art. 966, V, o indeferimento liminar constituiu aplicação direta do art. 330, III, e a consequente extinção sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, do CPC (e-STJ fls. 1.121-1.126 e 1.185-1.195).

Tal posicionamento não diverge da orientação desta Corte, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA (CONSUMO: RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES). COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. VALOR DA CAUSA E CUSTAS. HONORÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS APENAS EM DESFAVOR DE WYN BRASIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC QUANTO A ANDREA.*
> *1. Trata-se de agravos em recursos especiais, interpostos em ação rescisória proposta para desconstituir acórdão que manteve sentença de procedência em demanda de consumo (rescisão contratual e devolução de valores) relativa a programa de time-sharing.*
> *(...)*
> *7. Ação rescisória por incompetência absoluta (art. 966, II, do CPC WYN BRASIL): inexistência de decisão emanada de juízo absolutamente incompetente nas premissas fixadas.* ***A via rescisória não se presta a sucedâneo recursal nem ao reexame probatório.***
> ***8. Indeferimento da inicial/extinção sem julgamento do mérito (arts. 330, III, e 485, I, do CPC WYN BRASIL): adequação reconhecida, após exame específico da causa de pedir da rescisória; ausência de error in procedendo. Infirmar o entendimento demandaria revolver elementos fático-probatórios (Súmula 7/STJ).***

Documento eletrônico VDA52817933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:07
Código de Controle do Documento: 330daa02-7db5-4813-8567-b32b5c111985

(...).
12. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. Honorários majorados apenas quanto a WYN BRASIL; não majorados quanto a ANDREA."
(AREsp 2.648.453/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO VII E § 1º, DO CPC/15. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RESCISÓRIOS. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
1. A ação rescisória está amparada no art. 966, inciso VII e § 1º, do CPC/15. O parágrafo primeiro trata do erro de fato, enquanto o inciso VII prevê a possibilidade de rescisão quando 'obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável'.
(...)
6. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.
7. Na presente demanda, a parte autora pretende utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal, buscando um rejulgamento acerca de controvérsia já resolvida de modo definitivo.
8. Pleito rescisório julgado improcedente."
(AR 6.476/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025 - grifou-se.)

Além disso, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, supramencionados.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 1.387-1.388) e conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52817933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:07
Código de Controle do Documento: 330daa02-7db5-4813-8567-b32b5c111985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.993.777 / GO

Número Registro: 2025/0264746-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04087878020148090051 408787802014809005 1 594893243 59489324320248090000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANA EMIDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	:	NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ANA EMIDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	:	NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA54007315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:39
Código de Controle do Documento: e8eb559e-e807-4e5d-a3b6-3d5a673e0adf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:50:39
Código de Controle do Documento: e8eb559e-e807-4e5d-a3b6-3d5a673e0adf